



Justiça Militar de Minas Gerais comemora 85 anos com lançamento de livro que registra sua história, desde a sua criação em 9 de novembro de 1937.



Des. Mil Rúbio Paulino Coelho, Presidente do TJM/MG, em seu discurso do lançamento do livro comemorativo.



Como forma de enaltecer o trabalho desempenhado por todos os servidores que contribuíram e ainda contribuem para o engrandecimento da JME/MG, o Desembargador Militar aposentado Paulo Duarte Pereira fez a entrega simbólica de um exemplar da obra a Francisco de Sales de Oliveira, servidor mais antigo do TJM/MG, e que tem parte de sua biografia junto ao Tribunal registrada no livro.

Solenidade de posse dos novos gestores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 01/02/23.



O Governador Helder Barbalho participou da solenidade de posse da nova administração do Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA) para o biênio 2023/2025.

A nova gestão terá como Presidente a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos; Vice-presidente, o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, e como Corregedor-Geral de Justiça o Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.



Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Desembargador Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Presidente da AMAJME para a Região Norte.



EXPEDIENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2022/2023

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste:

Alexandre Antunes da Silva (MS)

Nordeste:

Paulo Roberto Santos de Oliveira (BA)

Norte:

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra
Junior (PA)

Sudeste:

Fernando José Armando Ribeiro (MG)

Sul:

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Justiça Militar de Minas Gerais comemora 85 anos com lançamento de livro que registra sua história, 9/11/23.

Em 9 de novembro de 1937 era criada a Justiça Militar mineira, instituída pela Lei nº 226 daquele ano. Esse marco histórico e tudo o que ocorreu de lá até aqui estão registrados no livro “Justiça Militar de Minas Gerais – Memória dos seus 85 anos”, lançado no dia 9 de novembro de 2022. O lançamento ocorreu de forma intimista, durante um encontro reunindo antigos e novos colaboradores da instituição, entre magistrados e servidores da ativa e aposentados, servidores terceirizados, além de promotores e procuradores que atuam ou que já atuaram neste ramo especializado da Justiça.

O evento, realizado no auditório do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG, foi ciceroneado pelo presidente da Corte Castrense, acompanhado dos desembargadores Fernando Galvão da Rocha, vice-presidente; Sócrates Edgard dos Anjos, corregedor; Jadir Silva e James Ferreira Santos, diretor da Escola Judicial. Os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Osmar Duarte Marcelino não estiveram presentes por motivo de viagem.

Ocuparam lugar de destaque durante a cerimônia o desembargador aposentado Paulo Duarte Pereira, o procurador aposentado Epaminondas Fulgêncio e o juiz Mário Olímpio Gomes dos Santos. Também estiveram presentes a juíza Daniela de Freitas Marques e os juízes Marcelo Menacho dos Anjos, João Libério da Cunha e Paulo Eduardo Andrade Reis, além dos defensores públicos Leticia Barra Vieira e Wilson Hallak Rocha, e o promotor de justiça Turíbio Barra de Andrade, todos atuantes na Justiça Militar mineira. O evento teve participação de músicos do Centro de Atividades Musicais da Polícia Militar de Minas Gerais.

Memória – O primeiro a usar da palavra foi o vice-presidente do Tribunal, de-

sembargador Fernando Galvão da Rocha, que fez um apanhado histórico. Ele, que preside a Comissão Permanente de Memória da JME, responsável por organizar a publicação, ressaltou que “comemorar 85 anos de participação da Justiça especializada mineira no processo de construção da sociedade brasileira é muito significativo”.

“Para relembrar os passos que nos conduziram até aqui, o presidente do Tribunal incumbiu a Comissão Permanente de Memória da Justiça Militar de produzir um registro documental dessa trajetória. Com muito orgulho e muita alegria, os integrantes da Comissão trabalharam para cumprir a missão e entregar, na data de hoje, o livro”, contextualizou o vice-presidente, detalhando alguns pontos da publicação.

“O livro organiza os nossos referenciais históricos cronologicamente, com a preocupação de homenagear todas as pessoas que empregaram os seus esforços para a melhoria dos serviços que prestamos em favor da sociedade mineira. É um registro institucional, mas, sobretudo, um registro da contribuição das muitas pessoas que construíram e estão construindo a nossa Justiça Militar”, disse. “As pessoas fazem a História, mas raramente se dão conta do que estão fazendo (...) O momento é de alegria e orgulho para todos nós. Sigamos sempre motivados no caminho honroso que estamos percorrendo”, exaltou.

Legado – O presidente Rúbio Paulino Coelho fez questão de citar alguns pontos que considera de grande relevância nestes 85 anos e que estão listados na obra. Entre eles, a ata de instalação da Justiça Militar da Força Pública de Minas Gerais. “Oitenta e cinco anos depois estamos nós aqui lembrando esse momento tão significativo, o mais importante da história da Justiça Militar. Hoje temos como contar



e distribuir esta história aos demais órgãos, faculdades, juristas e operadores do Direito Brasil afora”, comemorou.

Ele também enumerou algumas instituições – em especial Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar – e pessoas cuja histórias de vida se confundem com a própria história da Justiça Militar, como é o caso do procurador Epaminondas Fulgêncio Neto, que labutou por quase 20 anos na JME, e o desembargador Paulo Duarte Pereira, que este mês também completa 85 anos e dedicou boa parte de sua vida ao Tribunal, do qual foi presidente nos biênios 1992-1993, 2000 e 2001, e 2006-2007.

“Foi através desse trabalho que realizaram, desse legado, que nós pudemos chegar até hoje, com essa instituição viva, pujante, fornecendo um excelente traba-

lho à sociedade mineira”, elogiou. “Preservar a memória da Justiça Militar de Minas Gerais não é só resgatar o passado. É manter a instituição viva, fortalecendo a sua identidade. É, também, ter referenciais consistentes para construir o presente e planejar o futuro”, disse, citando um trecho do livro.

O desembargador ainda lembrou dos desafios enfrentados, como as diversas propostas de extinção dessa justiça especializada no Brasil, todas superadas diante da importância da Justiça Militar. “E vamos vencer outras que virão, porque temos a seriedade e a certeza de que estamos fazendo o certo. Não existe, em 85 anos, um fato desabonador de improbidade no trabalho de servidores e magistrados, nunca tivemos um senão em relação à condução dentro da legalidade, honestidade, transparência, de

compromisso com o ético, com o que é certo”, pontuou o presidente, lembrando que este ano o TJMMG recebeu, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o título de Tribunal Militar mais transparente do Brasil.

Os primeiros exemplares do livro foram entregues pelo presidente aos atuais desembargadores do TJMMG que, na sequência, fizeram a entrega da obra às demais autoridades presentes. Como forma de enaltecer o trabalho desempenhado por todos os servidores que contribuíram e ainda contribuem para o engrandecimento da JME, o desembargador aposentado Paulo Duarte Pereira fez a entrega simbólica de um exemplar da obra a Francisco de Sales de Oliveira, servidor mais antigo do TJMMG, e que tem parte de sua biografia junto ao Tribunal registrada no livro.

TJMSP e OAB-SP assinam convênio visando à proteção de dados



O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP) e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB-SP) assinaram, no dia 23 de janeiro de 2023, um convênio com a finalidade de implementar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) nas ações que envolvem as duas instituições.

O presidente do TJMSP, Orlando Eduardo Geraldi, e a presidente da OAB-SP, Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo,

assinaram o convênio na sede da Justiça Militar paulista.

O objetivo do convênio é articular as ações entre o TJMSP e a OAB-SP para proporcionar maior segurança e efetividade nas ações relacionadas à aplicação da LGPD e à garantia dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Entre as ações estabelecidas está a definição de um canal oficial para comunicação entre as duas instituições para o envio e o recebimento

de requisições judiciais endereçados à OAB-SP, suas subseções e à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP), que visam ao compartilhamento de dados pessoais de advogados, estagiários e sociedades.

Para o presidente do TJMSP, Orlando Eduardo Geraldi, o convênio fortalece o relacionamento entre a advocacia e a justiça militar. “O TJMSP tem trabalhado com muito afinco na adaptação de toda a sua estrutura, em

especial a digital, de forma a garantir a privacidade dos dados pessoais prevista pela legislação. Com esse convênio, avançamos nesse processo ao mesmo tempo em que garantimos a qualidade e a celeridade das ações que envolvem a OAB-SP”, afirmou.

A presidente da OAB-SP, Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo, externou sua satisfação em estreitar as relações com o Judiciário e ressaltou a importância da assinatura. “Por meio do convênio com



o TJMSP buscamos oferecer maior segurança no trato das informações, além de agilidade e confiabilidade à proteção de dados da advocacia”, disse.

Também participaram do encontro o vice-presidente do TJMSP, Paulo Adib Casseb; o corregedor-geral da Justiça Militar estadual, Enio Luiz Rosseto; o ouvidor do Tribunal, Clovis Santinon; o Data Protection Officer (DPO) da OAB-SP e da CAASP, Solano de Camargo; o secretário-geral da CAASP, Adib Kassouf Sad; além de Mariane Latorre França Lima e Taís Martins Simão, membros do Comitê de Governança de Dados e Sistemas de Informação da OAB-SP e da CAASP.

LGPD no TJMSP

Em fevereiro de 2021, o TJMSP instituiu, por meio da Resolução nº 71/2021-AssPres, seu Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Em março do mesmo ano, foi instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no TJMSP e do seu sítio eletrônico, por meio, respectivamente, das Portarias nº 323/2021-AssPres e nº 324/2021-AssPres.

Em dezembro de 2022, foi a vez da Ouvidoria do Tribunal instituir a Política de Uso e de Tratamento de Dados Pessoais dos serviços por ela prestados por meio da Portaria nº 001/2022 – Pres/Ouv, atribuindo-se ao Ouvidor do



Secretário-geral da CAASP, Adib Kassouf Sad; Presidente do TJMSP, Orlando Eduardo Geraldi; e Presidente da OAB-SP, Maria Patrícia Vanzolini

TJMSP a função de encarregado do tratamento de dados.

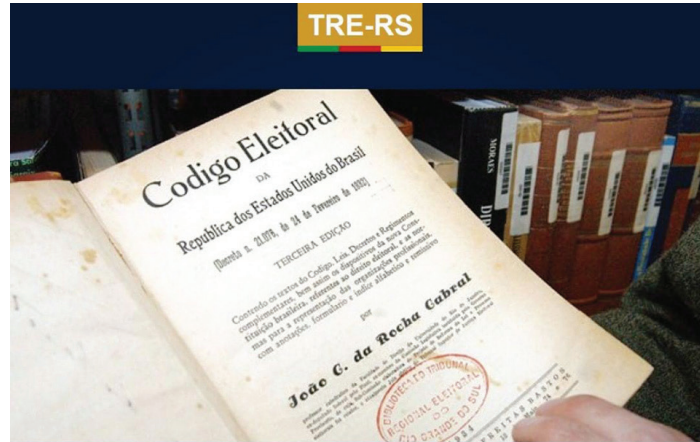
O TJMSP mantém em seu portal na internet uma seção destinada à proteção de dados, com informações gerais sobre

a LGPD, as políticas de privacidade e proteção de dados pessoais, os direitos dos titulares e informações sobre o encarregado pelo tratamento dos dados pessoais, entre outros.

90 anos da primeira eleição com Justiça Eleitoral e voto feminino

No dia 3 de maio de 1933 ocorreu a primeira eleição após a promulgação do Código Eleitoral do ano anterior que, entre outras inovações, criou a Justiça Eleitoral e estabeleceu o voto feminino no Brasil.

A elaboração de um Código Eleitoral que ampliasse as garantias ao exercício do voto foi uma das bandeiras do movimento político que culminou na Revolução de 1930. Liderada por Getúlio Vargas, a revolução encerrou o que se convencionou chamar de “República Velha”, período histórico compreendido entre o início da era republicana, em 1889, e o início da década de 1930.



A eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, em 3 de maio de 1933, é histórica por várias razões. Entre as quais, a de ser a primeira após a instituição do voto feminino em nosso país e a após a criação da Justiça Eleitoral brasileira. O voto feminino e a Justiça Eleitoral foram inovações trazidas pelo Código Eleitoral de 1932: a certidão de nascimento da Justiça especializada em organizar as eleições.

III ENAM Estruturando a Memória

O pleito de 1933 escolheu os deputados constituintes encarregados de elaborar uma nova Constituição para o Brasil. De-

zenove mulheres, de diferentes partes do país, se candidataram, mas apenas uma delas foi eleita neste ano. Trata-se de Carlota

Pereira de Queirós. Nossa primeira deputada federal era uma médica, professora e escritora, natural de São Paulo, onde nasceu no ano de 1892.

Em 2023, 90 anos após aquele pleito histórico, as mulheres ainda lutam para que sua presença nos espaços de representação política espelhe a realidade de um país em que mais da metade do eleitorado é do sexo feminino.

Capítulos como esse, que contam um pouco da história do judiciário no país, estarão em destaque no III Encontro Nacional da Memória do Poder Judiciário, a ser realizado no mês de maio no Rio Grande do Sul.



Superior Tribunal Militar celebra os 50 anos da transferência para Brasília, 15/02/23.

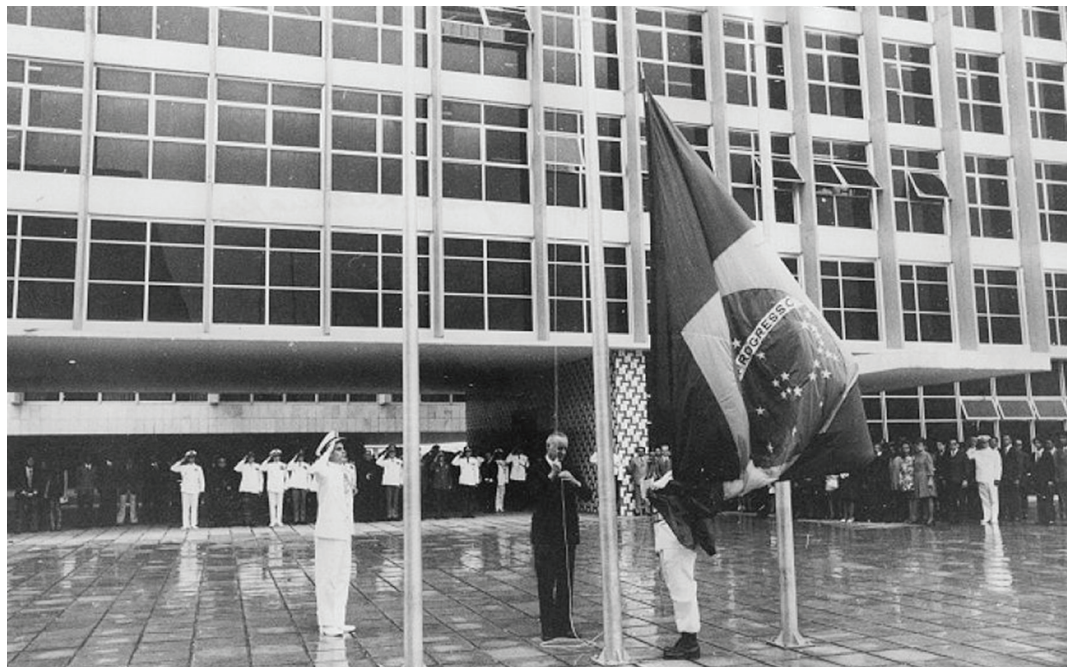
15 de fevereiro de 1973 marca o início das atividades da Justiça Militar da União (JMU) em Brasília. A vinda do STM ocorreu como parte da mudança da Capital Federal e o objetivo era centralizar as instituições governamentais e administrativas em uma única localidade, melhorando a eficiência e a eficácia do poder público.

Naquele dia, sob a presidência do ministro Almirante de Esquadra Waldemar de Figueiredo Costa, o prédio que abriga a sede do Superior Tribunal Militar (STM) era inaugurado em Sessão Solene na nova capital federal.

A Corte Superior da Justiça Militar da União foi transferida do Rio de Janeiro, onde funcionou por 165 anos, para o prédio onde atua até hoje, localizado no Setor de Autarquias Sul, na Praça dos Tribunais Superiores.

Durante a cerimônia, o procurador-geral da Justiça Militar, Ruy de Lima Pessoa, e o advogado Técio Lins e Silva, em nome dos advogados militantes na Justiça Militar, usaram da palavra para saudar a mudança da Corte para a nova capital, sendo seguidos pelo professor Heleno Cláudio Fragoso, falando em nome da Ordem dos Advogados do Distrito Federal e do Estado da Guanabara, que cumprimentou os ministros pelo evento.

O ministro-presidente, em seu discurso, falou sobre o vínculo que o futuro teria com o passado por meio de alguns



símbolos como a mesma bancada e poltronas utilizadas no Rio de Janeiro, assim como o mesmo crucifixo antes afixado no Plenário.

De sua fala, pode-se, ainda, destacar o seguinte trecho: “que os quase 165 anos que mantiveram o nosso Tribunal conceituado no apreço público como pretório sereno, equilibrado e justo; que o exemplo das personalidades ilustres que, depois de luzirem nos seus labores profissionais, passaram a integrar o seu Corpo de Juízes e, nessa condição, tanto o elevaram na estima pública; que tudo, enfim, quanto constitua o precioso legado do pretérito, estimule os nossos esforços, no presente, e seja o penhor de nosso desempenho futuro”.

A construção deste edifício, primeira sede própria, foi uma jornada longa que começou

em 1960 e exigiu muita dedicação de todos os envolvidos, desde a escolha do escritório de arquitetura até a entrega formal do prédio e a nomeação de uma comissão de ministros encarregada dos trabalhos de adequação das necessidades desta Corte com as exigências da vida na capital.

A escolha do arquiteto Nauro Jorge Esteves, considerado o braço direito de Oscar Niemeyer na idealização dos prédios de Brasília, foi construir um prédio que o diferenciasse dos edifícios circundantes e que fosse desenhado de forma a que os grandes vãos livres fossem sustentados pelas enormes rampas em seu interior, o que atribuiu leveza a todo o conjunto.

Sedes anteriores - Pesquisas indicam que a primeira sede do STM, à época Conselho Supremo Militar e de Jus-

tiça, foi o Quartel-General, no Campo de Santana, onde funcionou até 1906.

Com a queda da Monarquia e o advento da República, instituiu-se, constitucionalmente, a Justiça Militar e o órgão representativo da Justiça Militar passou a se chamar Supremo Tribunal Militar. À época, a sede desta Justiça estava localizada à Rua Marechal Floriano, 152.

A partir de 1916, o Supremo Tribunal Militar ocupou o prédio que pertenceu à Direção Geral de Saúde do Exército, onde permaneceu até 1973 quando teve a sede transferida para Brasília. Ressalva para o fato de que a designação Superior Tribunal Militar veio na Constituição de 1946.

A última sessão de julgamento realizada no Rio de Janeiro ocorreu em 18 de dezembro de 1972.



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC 211349 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 308 DO CPM. TIPIFICAÇÃO. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA A ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR. ART. 9º, INC. II, AL. “E”, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. Caracterizados os elementos típicos do art. 308 do Código Penal Militar, considerado delito praticado por militar em situação de atividade contra a ordem administrativa militar, amoldando-se a conduta à al. “e” do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar, tem-se a competência da Justiça especializada, nos termos do art. 124 da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Publicação

**PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 27-02-2023
PUBLIC 28-02-2023**

RE 1412095 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator: Min. DIAS TOFFOLI

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. Concurso público. Soldado de polícia militar. Investigação social. Inaptidão do candidato. Exclusão do certame. Conduta incompatível com o cargo almejado. Conjunto probatório e cláusulas do edital do concurso. Reexame. Impossibilidade. Súmulas nºs 279 e 454/STF. Precedentes. 1. In casu, diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a Corte de Origem decidiu em consonância com a orientação firmada na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual, ao analisar casos análogos ao presente, vem reiteradamente decidindo que “as carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle”. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa e das cláusulas de edital de concurso público. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 3. Não provimento do agravo regimental. 4. É inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Primeira

Turma, Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

Publicação

**PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023
PUBLIC 16-03-2023**

HC 220138 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Min. DIAS TOFFOLI

Ementa: Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Quebra da cadeia de custódia. Ausência. Mera divergência no lançamento da quantidade de maconha (0,38 g no auto de apreensão e de 0,78 g no laudo definitivo). Desclassificação do crime do art. 290 do CPM para o delito do art. 28 da Lei de drogas. Impossibilidade. Reexame de provas. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento. 1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 2.12.2022 a 12.12.2022.

Publicação

**PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23-02-2023
PUBLIC 24-02-2023**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC 166378 / AM - AMAZONAS

Relator: Min JOEL ILAN PACIORNIK

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL GRAVE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS ALEGADAS EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 396-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP, AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.



RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há de previsão legal, ainda que por aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, de defesa prévia no procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal Militar (Precedente do Supremo Tribunal Federal). Logo, inexistente para o Juízo processante, a obrigação de realizar análise exauriente das teses lançadas pela defesa antes da realização da audiência prevista no art. 407, do Código de Processo Penal Militar.

2. “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa no ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia, porquanto referido pronunciamento judicial não se equipara a ato de caráter decisório, não se submetendo, portanto, às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes” (RHC n. 31.353/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/2/2013).

3. Recurso em habeas corpus desprovido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Convocado o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

DJe 14/02/2023

HC 730100 / SP – SÃO PAULO

Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA FIGURA DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO PROCESSO PENAL MILITAR. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior, analisando o papel do assistente de acusação no processo penal comum, aplica interpretação sistemática ao art. 271 do Código de Processo Penal - CPP, não se restringindo à literalidade do dispositivo. No ponto, é firme a jurisprudência no sentido de que “o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ)” (AgRg nos EDcl no AREsp 1.565.652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/6/2020).

2. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à legislação processual penal militar, de vez que “não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição” (HC 123.365/SP,

Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe de 23/8/2010).

3. Não há motivo razoável para distinguir o assistente de acusação que atua no processo penal comum daquele que atua na justiça castrense. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a possibilidade de interposição de recurso pelo assistente de acusação não fere a índole do processo penal militar.

4. Sem olvidar de precedentes contrários desta colenda Quinta Turma, a orientação deve ser revista e consolidada no sentido de reconhecer ao assistente de acusação no processo penal militar a legitimidade para recorrer da sentença absolutória, ainda que a absolvição tenha sido requerida pelo órgão ministerial. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

DJe 03/03/2023

AgRg no RHC 169227 / CE – CEARÁ

Relator: Min. RIBEIRO DANTAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉRCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. In casu, a denúncia descreve fato típico, ilícito e culpável. Segundo a peça acusatória, baseada em inquérito policial militar, a ora recorrente forneceu documentação falsa no Processo de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Ceará, com o fim de induzir a Comissão de Promoção de Oficiais em erro, de forma que ela conseguisse figurar no quadro de acesso, em detrimento dos demais oficiais regularmente aptos para concorrer. Assim, diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta da recorrente aos tipos penais descritos na denúncia, faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016.



4. Se as instâncias ordinárias reconhecerem que as condutas imputadas à agente, em princípio, subsumem-se aos tipos previstos nos arts. 163, 251, § 3º (este na forma do art. 30, inciso II), 311, § 1º, 315, 332 e 324, todos do Código Penal Militar, porquanto presentes todas as elementares dos crimes de recusa de obediência, estelionato tentado, falsificação de documento, uso de documento falso, abuso de confiança ou boa-fé, e inobservância de lei ou regulamento, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

DJe 10/03/2023

AgRg no AREsp 1787454 / RJ – RIO DE JANEIRO

Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE BEM FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA OBJETIVA. PRECEDENTES. PREPONDERÂNCIA DO PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA E VIOLAÇÃO DO ART. 67 DO CP. INEXISTÊNCIA. ESCOLHA DAS FRAÇÕES DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DO PRIVILÉGIO E DA TENTATIVA BEM MOTIVADA E PROPORCIONAL. TESE DE BIS IN IDEM NÃO PREQUESTIONADA. REGIME MAIS GRAVOSO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a aduzida ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue monocraticamente o agravo em recurso especial, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, circunstância ocorrida nos autos. Ademais, segundo entendimento pacífico neste Superior Tribunal, o julgamento de agravo regimental torna superada a alegação de infringência do referido postulado, haja vista a devolução da matéria ao órgão colegiado.

2. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

3. No caso, o fato de o réu ser policial militar, pessoa treinada

para promover a segurança da população, confere maior reprovabilidade à sua conduta. Além disso, a constatação de que o delito se deu mediante disparos de arma de fogo na praia, onde havia inúmeros banhistas que, em pânico, tiveram que buscar abrigo seguro, também demonstra que as circunstâncias do crime foram mais gravosas. Nesse contexto, aliás, verificar se o insurgente se utilizou da correta técnica de abordagem e se mirou precisamente apenas na vítima demandaria o revolvimento das provas, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Uma vez que os presentes autos tratam de crime de homicídio qualificado, cuja pena prevista no Código Penal varia de 12 a 30 anos de reclusão, o incremento da sanção-básica em 2 anos por vetorial negativa não se mostra desproporcional.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a qualificadora de caráter objetivo pode coexistir com o privilégio, haja vista que ambas as hipóteses previstas no § 1º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva. Precedentes.

6. Não há que se falar em preponderância do privilégio em relação à qualificadora, em interpretação analógica do art. 67 do Código Penal. Como bem explicitado pelo Tribunal de origem, enquanto as qualificadoras alteram a própria estrutura do crime, com reflexos ainda na pena em abstrato cominada ao delito, a causa de redução da pena, prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, deve ser aplicada dentro da variação de 1/6 a 1/3 e de acordo com a avaliação do Magistrado acerca da relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação do ofendido.

7. As frações mínimas para redução da reprimenda em virtude do privilégio e da tentativa foram escolhidas com base em fundamentos idôneos, tendo em vista a reação desproporcional e injustificada do réu à provocação da vítima e as circunstâncias de que o ofendido foi atingido em regiões próximas a pontos vitais e de que somente não morreu porque foi socorrido de imediato. Rever esses dados, ao ponto de alterar o quantum fixado pelas instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento de provas, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese defensiva de que haveria bis in idem entre as razões aduzidas na primeira fase da dosimetria e a modulação do quantum de diminuição em razão do privilégio carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi examinada pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

9. Embora a sanção final aplicada ao réu não ultrapasse 8 anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da sanção, tendo em vista o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

10. Agravo regimental não provido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 17/02/2023